



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435032

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal n° 0013037-26.2025.8.26.0000

Relator(a): IVANA DAVID

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria pelo sentenciado ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MONTEIRO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca de Tupã/SP, nos autos da execução penal n° 7001034-98.2016.9.26.0269.

Em suma, o impetrante afirma que teve indeferido pleito de comutação de penas sem motivação concreta e olvidando-se a autoridade coatora do alegado preenchimento dos requisitos legais.

Argumenta com a necessidade de 'correção de erros judiciais' diante do regramento do Decreto Presidencial n. 11846, de 2024, e postula assim a concessão da ordem (fls. 01/04).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde logo, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Fazendo-se também de início o oportuno registro da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou, como no caso presente, agilizar expedientes relativos à execução penal, pois como já se decidiu, “*conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'*” (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012). Reiterado esse entendimento inclusive (HC n. 749.406/SP, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 21.6.2022).

Veja-se que tal posicionamento vem se firmando recentemente, porquanto o e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da c. Suprema Corte (HC nº 183.661/SP, rel. Min^a Rosa Weber, j. em 20.4.2020; AgReg no HC n. 170.180/RS, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 3.6.2020), passou a restringir as hipóteses de cabimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível a não ser nas situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão da ordem de ofício (**AgReg no HC n. 713.623/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 15.2.2022; AgReg no HC 437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018**).

No caso, o paciente/impetrante (Antônio) desconta penas privativas de liberdade que somam 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, previsto o término de cumprimento, a princípio, para julho de 2027 (v. fls. 1776/1780 dos autos principais), anotando-se o recente deferimento de pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial 12.338/2024, publicado o decisum em 7 de março último.

E não se deduzindo qualquer outro pleito defensivo de benesses, como mostra a consulta ao sistema 'e-SAJ' de andamentos processuais, cumpre o registro, novamente, da completa inadmissibilidade da utilização do '*writ*' com a finalidade de agilizar expedientes relativos à execução penal, vedada a indesejável supressão de instância. Nesse sentido já decidiu esta e. Câmara Criminal:

“Habeas corpus com pedido de liminar. Execução de pena. Pedido de deferimento da progressão. Impossibilidade. Ausência de coação ilegal. Tramitação regular pela Vara das Execuções competente. Pretensão de agilizar o julgamento. Apreciação, por este colegiado, que constituiria supressão de instância. Ordem não conhecida.” (HC nº 0006004-87.2022.8.26.0000, rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17.3.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relatora